



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

PROCESSO N.º:	258989/2015
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO OESTE
CNPJ:	03.180.924/0001-05
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	JOAO ANTONIO DA SILVA BALBINO
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ROSARIO OESTE
NÚMERO OS:	14724/2017
EQUIPE TÉCNICA:	DENISVALDO MENDES RAMOS



## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. ANÁLISE DA DEFESA.....	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES.....	20
4. CONCLUSÃO.....	20
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE.....	20
4.2. NOVAS CITAÇÕES.....	23



## 1. INTRODUÇÃO

Em atendimento à notificação do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha, conforme Ofício nº 49/2017, de 02 de outubro de 2017, retornam os autos a esta Secretaria de Controle Externo para análise das justificativas apresentadas pelo Senhor João Antônio da Silva Balbino, Prefeito do Município de Rosário Oeste, referente aos apontamentos constantes na análise das Contas Anuais do Município, exercício financeiro de 2016.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

O Senhor João Antônio da Silva Balbino foi citado e apresentou a defesa por meio do Ofício s/n de 27 de Outubro de 2017.

**JOAO ANTONIO DA SILVA BALBINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *Descumprimento de limite legal com pessoal do Poder Executivo - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### **Manifestação da defesa:**

A defesa inicia argumentando que, conforme relatado pela equipe técnica, em razão dos gastos feitos nas dotações 3.3.90.36 e 3.3.90.39, restou caracterizado a contratação de prestadores de serviços em substituição aos servidores públicos, os quais devem ser acrescidos aos gastos com pessoal para fins de cálculo dos gastos com o pessoal, trazidos aos autos conforme informações constantes no “Apêndice E”, onde constatou-se um gasto com prestação de serviços de mão-de-obra para atividades constantes no Plano de Cargos, Carreira e Salários da Prefeitura equivalente a R\$ 1.242.907,37 (Um milhão duzentos e quarenta e dois mil novecentos e dois reais e trinta e sete centavos).

Em linhas gerais, a defesa informa discordar do posicionamento da Equipe Técnica e informa que foram inseridas despesas que não se referem à substituição de servidores, pois tratam-se de prestação de serviços de pessoa jurídica contratadas de maneira lícita, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal de Contas Mato-grossense, e que não fazem parte do cálculo das despesas com pessoal.

Além disso, continua a defesa, destaca-se que no cálculo do Limite com Pessoal estão inclusas despesas consideradas como sendo **indenizatórias** no valor de R\$ 1.106.676,83 (um milhão cento e seis mil e seiscentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), as quais não foram excluídas pela equipe técnica pela simples leitura no “Quadro 8.2” do Relatório Preliminar de Auditoria.



Tais exclusões, afirma a defesa, são referentes as despesas indenizatórias relativas ao Abono Pecuniário, Autorização de AIH – Lei nº 1314/2013, 1/3 Férias Proporcionais, 1/3 Férias vencidas, Rescisão, Licença Especial em Espécie, Plantão Lei nº 1314/2013, Sapataria DAHW Lei nº 1314/2013, Adicional de Produtividade Fiscal, Rescisão contrato comissionado, Verba Indenizatória Médicos UBS, Incentivo Ass. Social e Psicológico – Lei nº 1373/2014, Produtividade DAE, Lei nº 1380/2014, Verba Indenizatória, Lei nº 1469, PMAQ, Férias Proporcionais em rescisão, Férias Vencidas em Rescisão, conforme descrito na tabela constante à página 7 de 69.

Informa que o tema foi pacificado no âmbito do TCE/MT (Resolução Consulta nº 26/2013) e que o conceito de despesas com pessoal previsto no artigo 18 da lei LRF nº 101/2000 abrange todas as espécies remuneratórias gastas com ativos, inativos e pensionistas, não abarcando, contudo, as espécies indenizatórias.

Por fim, a defesa detalha os seguintes gastos como sendo de caráter indenizatório:

Autorização A.I.H	Lei nº 1.314/2013	R\$ 24.000,00
Sapataria	Lei nº 1.314/2013	R\$ 3.000,00
Adicional de Produtividade Fiscal	Lei nº 1.178/2009	R\$ 393.396,49
Adicional de Produtividade DAE	Lei nº 1.380/2014	R\$ 61.543,38
Abono Pecuniário		R\$ 94.239,15
<b>Outras espécies remuneratórias:</b> (Licença Prêmio, Rescisão Contrato Comissionados, VI Médicos UBS, VI Lei nº 1469, Férias proporcionais, Férias Vencidas, 1/3 Férias proporcionais em rescisão, 1/3 férias vencidas em rescisão)		R\$ 530.477,81
<b>Total</b>		<b>R\$ 1.106.656,83</b>

Sendo assim, pede-se a exclusão dos valores pleiteados das verbas indenizatórias inseridas na folha de pagamento no valor de R\$ 1.106.656,883.

A defesa informa também que a equipe técnica incluiu nos gastos com pessoal as despesas empenhadas em serviços de terceiros pessoa física e jurídica de maneira indevida sem identificar os cargos e funções existentes no PCCS que caracterizam a substituição de mão-de-obra, conforme relação do “Apêndice E” e que tais terceirizações são lícitas e que não devem compor o agregado de gastos com folha de pagamento.

#### • Da Conclusão da Defesa

Em razão do exposto, a defesa solicita que devem ser consideradas lícitas as contratações comentadas bem como retirados os valores do cálculo de despesa total com pessoal e que seja considerado o valor de R\$ 19.097.420,31 (dezenove milhões e noventa e sete mil e quatrocentos e vinte reais e trinta e um centavos) que corresponde a 50,07% da RCL, estando, portanto, dentro da regra legal:

TOTAL DE GASTO COM PESSOAL 2016	
1. Despesa com pessoal apurado no Relatório Prévio	R\$ 21.038.656,14
1. Exclusões Verbas Indenizatórias	R\$ 1.106.656,83
1. Exclusões Terceirização lícitas – Pessoa Jurídica	R\$ 774.103,00



1. Exclusão prestação de serviços prótese dentária	R\$ 30.956,00
1. Exclusão Consultoria Contábil	R\$ 29.500,00
<b>1. Despesas Total com pessoal em 2016</b>	<b>R\$ 19.097.420,31</b>
<b>1. Percentual aplicado em 2016</b>	<b>50,07%</b>

Desta feita, com base na razoabilidade que o caso requer pede-se o afastamento da irregularidade transformando-a em recomendação.

#### Análise da defesa:

Tomando por base a parte final da solicitação da defesa, a equipe técnica reafirma seu posicionamento inicial quanto ao apontando no Relatório Preliminar de Auditoria que apontou um gasto de R\$ 21.038.656,14 (vinte e um milhões e trinta e oito mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e catorze centavos), o que corresponde a 55,15% da RCL, portanto acima do limite máximo permitido que é de 54%.

A defesa alegou que a equipe técnica computou os gastos das dotações 3.3.90.36.00 e 3.3.90.39.00 como sendo contratação de prestadores de serviços em substituição aos servidores públicos. A equipe técnica informa que não foram todos os gastos informados nas dotações anteriores que foram computados na despesas com pessoal do Poder Executivo, mas sim, tão somente aquelas que efetivamente representaram substituição de mão-de-obra em detrimento aos servidores públicos municipais, no montante de R\$ 433.749,37 (quatrocentos e trinta e sete mil setecentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos) – dotação 3.3.90.36.00 – e R\$ 809.153,00 (oitocentos e nove mil cento e cinquenta e três reais) – dotação 3.3.90.39.00.

Os elementos que corroboram os apontamentos nesse sentido foram as análises minuciosas dessas dotações que informam serem destinadas efetivamente ao pagamento de pessoal ligado às funções públicas esculpadas no PCCS do município bem como os serviços de terceiros com pessoa jurídica listados no "Anexo E", os quais foram objeto de análises específicas em função das inúmeras Representação de Natureza Interna – RNI e Comunicado de Irregularidades, a exemplo do Processo nº 160067/2017.

No mesmo sentido, as despesas com os contratos de prestação de serviços de limpeza urbana e serviços contábeis informados no "Anexo E" foram objetos de análises por esta equipe técnica, onde restaram caracterizadas diversas irregularidades e, inclusive, a substituição da mão-de-obra em detrimento dos servidores públicos constantes no PCCS do município.

Desse modo, a equipe técnica entende que o montante de R\$ 1.242.902,37 (Um milhão duzentos e quarenta e dois mil novecentos e dois reais e trinta e sete centavos) deve compor o cálculo das despesas com pessoal do Poder Executivo.

Noutra vertente, a defesa, de forma equivocada, suscita que a equipe técnica não efetuou a exclusão das despesas de caráter indenizatórias no montante de R\$ 1.106.676,83 (Um milhão cento e seis mil seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos) do total da despesa com pessoal, sendo que apresenta, para tanto, o "Quadro 8.2" no Relatório Preliminar de Auditoria (Execução Mensal das Despesas com Pessoal e Encargos Mensais – Poder Executivo). É informado que da soma total das despesas (Quadro 8.1 e 8.2) deverá ser excluído o valor de R\$ 1.106.676,83.

A equipe técnica esclarece à defesa que no "Quadro 8.1 e 8.2" – Execução Mensal das Despesas com



Pessoal e Encargos Sociais\_Janeiro/Dezembro – os valores constantes estão compostos das despesas de caráter indenizatório. A soma da execução da despesa nesse quadro perfaz o montante de R\$ 23.445.741,92 (Vinte e três milhões quatrocentos e quarenta e cinco mil setecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos).

No entanto, na apuração do cumprimento do limite legal individual – Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016 – Quadro 8.5 do Relatório Preliminar de Auditoria, consta o valor de R\$ 21.038.656,14, portanto, já deduzido automaticamente pelo sistema os valores de caráter indenizatórios e outros correspondentes.

Desse modo, inexistente razão à defesa em suscitar a exclusão do montante de R\$ 1.106.676,83 (Um milhão cento e seis mil seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), pois tal montante já se encontra excluído para fins de apuração do cumprimento do limite legal.

Por fim, a equipe técnica entende que inexistente quaisquer razões às alegações da defesa para os fatos apontados nesse item, sendo que o percentual apurado no cumprimento do limite legal com gastos de pessoal foi de 55,15% da RCL, portanto, acima do limite legal.

#### Situação da análise: **MANTIDO**

**2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1 ) *Efetuar repasse de duodécimo acima do permitido.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### Manifestação da defesa:

A defesa discorda do achado de auditoria, pois, segundo afirma, o valor máximo permitido contém erro material em sua base de cálculo relativo as receitas do “IPTU”, “ITBI”, “ISSQN” inseridas no quadro “9.1 – Limite de repasse para a Câmara. Receita Base (art. 29-A, CF)”, em comparação com as mesmas receitas utilizadas no quadro “6.1 – Receita Base para Aplicação e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212, CF)”, e no quadro “7-1 – Receita Base para Aplicação em Ações e serviços públicos de saúde”.

Apresenta, de forma comparativa, a Tabela abaixo em que demonstra, segundo a defesa, o erro material de cálculo feito pela equipe técnica:

TRIBUTO	Quadro 6.1	Quadro 7.1	Quadro 9.1	Diferença
IPTU	217.653,22	217.653,22	193.508,17	24.145,05
ITBI	558.163,33	558.163,33	274.908,25	283.255,08
ISSQN	2.067.379,47	2.067.379,47	1.201.263,06	866.116,41
ITR	0,00			
Dívida Ativa de Impostos				
Juros e Multas de Impostos	109.648,49	109.648,49	120.974,07	- 11.325,58
Juros e Multas de Impostos	2.120,27	2.120,27	15.551,56	-13.431,29
Juros e Multas Dívida Ativa Tributária	61.447,70	61.447,70	76.298,90	-14.851,20
<b>Diferença na apuração Receita Própria</b>				<b>1.133.908,47</b>



FPM	13.705.001,76	13.705.001,76	11.858.803,76	1.846.198,00
Transferência do ITR	731.594,17	731.594,17	528.276,37	203.317,80
ICMS	6.203.832,25	6.203.832,25	5.224.804,98	979.027,27
IPI Exportação	35.444,16	35.444,16	41.578,93	-6.134,77
IPVA	556.800,98	556.800,98	505.924,21	50.876,77
<b>Diferença na apuração Transferências Correntes</b>				<b>3.073.285,01</b>
Diferença na apuração Transferência Corrente				4.207.193,48
Base de Cálculo apurado pela Equipe Técnica				21.060.364,42
ICMS				<b>25.267.557,90</b>
Valor limite máximo apurado Repasse (7%)				1.768.729,05
<b>Valor efetivamente repassado</b>				<b>1.504.688,19</b>

Sendo assim, argui a defesa, a irregularidade é fruto de equívoco cometido pela competente Equipe Técnica, cujos valores das receitas base de cálculo utilizada não são aquelas que foram contabilizadas pela Prefeitura de Rosário Oeste/MT, e, por esta razão, o afastamento é medida imperativa.

#### **Análise da defesa:**

De forma protelatória a defesa intenta arguir que houve erro da equipe técnica quando da apuração da base de cálculo para fins de repasse ao legislativo municipal. Para tanto, utiliza-se de quadros informativos das receitas que fazem parte da base de cálculo utilizados para fins diversos.

Desse modo, apontou “divergências” nas receitas que compõe a B.C para o repasse ao legislativo: o “Quadro 6.1 – *Receita Base para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212, CF)*”, o “Quadro 7.1 – *Receita base aplicação em ações e serviços públicos de saúde*” e o “Quadro 9.1 – *Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base (art. 29-A, CF)*”.

No entanto, a defesa incorre em erro ao apresentar tal assertiva, uma vez que os tributos informados nos quadros 6.1 e 7.1 são referentes ao exercício atual (ano 2016) utilizados para fins receita base para a educação e serviços de saúde, respectivamente.

Para o cálculo do repasse ao Legislativo Municipal, conforme muito bem explanado no rodapé do quadro 9.1 e em consonância com o disposto no art. 29-A da CF/88, a base de cálculo refere-se ao somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente arrecadados no exercício anterior.

Portanto, inexistente erro material na base de cálculo para fins de repasse ao legislativo municipal, conforme apontado pela defesa. Assim, a irregularidade deverá ser mantida e aplicadas ao gestor as responsabilidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1 ) *Ausência de comprovação da realização das audiências públicas de avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



### Manifestação da defesa:

Inicialmente a defesa informa que os itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 do Relatório Preliminar de Auditoria serão respondidos em conjunto e que tais relatórios foram publicados no pátio da Prefeitura Municipal e da Câmara municipal, além de constar divulgado no Portal da Transparência de Rosário Oeste/MT.

Informa que a Jurisprudência do TCE/MT caminha no sentido de que a não realização de Audiência Pública não poderá isoladamente ensejar emissão de Parecer Prévio Contrário, embora seja papel do Administrador Público dar transparência na gestão dos recursos públicos.

Cita-se, para tanto, a decisão proferida nos autos do processo nº 7.372-5/2009 TCE/MT - de relatoria do eminente Conselheiro Alencar Soares Filhos, o processo nº 216.122-0/09 TCE/RJ – de relatoria do Conselheiro José Leite Nader, o Parecer nº 4361/2016 do Procurador Geral de Contas Getúlio Velasco Viana no processo nº 8486/2015 – Prefeitura de Novo Santo Antônio/MT – Exercício de 2015, pois, em síntese, tem-se que a ausência de transparência na gestão pública *“apesar de graves e atentatórias ao princípio da transparência não pode, isoladamente, levar a conclusão de prejuízo sistêmico das contas anuais, o que ocasionaria a irregularidade das contas, o que não é o caso”*.

Portanto, resume a defesa, em que pese haver divergências quanto aos mecanismos de transparência apontado no Relatório Prévio em destaque, têm-se que as falhas não poderão comprometer a análise e julgamento das Contas Anuais de Governo de 2016, pois a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Ente ao final do exercício financeiro apresentou-se satisfatória, uma vez que todos os índices constitucionais e legais foram cumpridos e destaca-se a total ausência de má-fé dos Manifestantes, pois muito embora não conste no sistema APLIC, imperioso mencionar que todas as audiências públicas foram realizadas, conforme documentos acostados nos autos (**Doc. 02**).

### Análise da defesa:

Apesar desse item tratar exclusivamente da ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000), a defesa, de forma genérica, abordou todos os itens relacionados à falta de transparência em conjunto.

Informa que, conforme já apontado no Relatório Preliminar de Auditoria, o município não realizou as Audiências Públicas, conforme estabelecido em norma e solicita que a análise individual dessa irregularidade não pode ensejar o Parecer Prévio pela Reprovação das Contas.

A equipe técnica ressalta que, além da ausência das Audiências Públicas, outras irregularidades no tocante à transparência pública do município foram abordadas no relatório preliminar e também da denúncia On-line deste Tribunal, registrado sob o chamado nº 107/2017, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste em razão de supostas irregularidades relativas ao não cumprimento da Lei de Acesso à Informação, onde foram constatadas diversas irregularidades e solicitado a manifestação do gestor municipal para apresentação da defesa, sem resposta até o presente momento.

Desse modo, a equipe técnica entende que a irregularidade deve ser mantida em sua integralidade e aplicadas ao gestor as responsabilidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria.

### Situação da análise: **MANTIDO**

3.2 ) *Ausência de comprovação da realização das audiências públicas de avaliação das metas fiscais de cada*



quadrimestre. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Manifestação da defesa:**

A equipe técnica informa que esse item foi tratado no item 3.1 dessa análise de defesa.

**Análise da defesa:**

A equipe técnica informa que esse item foi tratado no item 3.1 dessa análise de defesa.

**Situação da análise: MANTIDO**

3.3 ) Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram elaborados e publicados, estando em desconformidade com o art. 48 da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Manifestação da defesa:**

Inicialmente a defesa informa que os itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 do Relatório Preliminar de Auditoria serão respondidos em conjunto e que tais relatórios foram publicados no pátio da Prefeitura Municipal e da Câmara municipal, além de constar divulgado no Portal da Transparência de Rosário Oeste/MT.

Cita-se, para tanto, a decisão proferida nos autos do processo nº 7.372-5/2009 TCE/MT - de relatoria do eminente Conselheiro Alencar Soares Filhos, o processo nº 216.122-0/09 TCE/RJ – de relatoria do Conselheiro José Leite Nader, o Parecer nº 4361/2016 do Procurador Geral de Contas Getúlio Velasco Viana no processo nº 8486/2015 – Prefeitura de Novo Santo Antônio/MT – Exercício de 2015, pois, em síntese, tem-se que a ausência de transparência na gestão pública “apesar de graves e atentatórias ao princípio da transparência não pode, isoladamente, levar a conclusão de prejuízo sistêmico das contas anuais, o que ocasionaria a irregularidade das contas, o que não é o caso”.

Portanto, resume a defesa, em que pese haver divergências quanto aos mecanismos de transparência apontado no Relatório Prévio em destaque, têm-se que as falhas não poderão comprometer a análise e julgamento das Contas Anuais de Governo de 2016, pois a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Ente ao final do exercício financeiro apresentou-se satisfatória, uma vez que todos os índices constitucionais e legais foram cumpridos e destaca-se a total ausência de má-fé dos Manifestantes, pois muito embora não conste no sistema APLIC, imperioso mencionar que todas as audiências públicas foram realizadas, conforme documentos acostados nos autos (Doc. 02).

**Análise da defesa:**

Apesar desse item tratar exclusivamente da ausência de transparência nas contas públicas no tocante aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, em desconformidade com o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000), a defesa, de forma genérica, abordou todo os itens relacionados à falta de transparência em conjunto.

Anexou para comprovar a realização pública para apresentação do R.G.F do 1º e 2º Quadrimestre e o



RREO do 1º ao 4º Bimestre de 2016, uma lista de presença datada de 07.12.16 com 17 (dezesete) assinaturas, na sede da Câmara Municipal de Rosário Oeste/MT, sem apresentar a Ata de Audiência transcrita onde ocorrera a reunião informada.

A equipe técnica, durante os trabalhos do Relatório Preliminar, efetuou varreduras nos sítios de transparência tanto da Prefeitura quanto da Câmara Municipal, bem consulta ao APLIC em que restaram comprovado a inexistência da comprovação e realização das Audiências Públicas relativas ao RREO e RGF.

A equipe técnica entende desconsiderar por completo a simples apresentação da lista de presença sem outros documentos comprobatórios da realização dos eventos.

Desse modo, a equipe técnica entende que a irregularidade deve ser mantida em sua integralidade e aplicadas ao gestor as responsabilidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria.

**Situação da análise: MANTIDO**

3.4 ) *Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram elaborados e publicados, estando em desconformidade com o art. 48 da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Manifestação da defesa:**

A equipe técnica informa que esse item foi tratado no item 3.3 dessa análise de defesa.

**Análise da defesa:**

A equipe técnica informa que esse item foi tratado no item 3.3 dessa análise de defesa.

**Situação da análise: MANTIDO**

**4) DB12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_12.** Concessão de benefícios administrativos ou fiscais em desconformidade com a legislação (art. 14 da Lei Complementar 101/2000; Resolução Normativa TCE nº 01/2003).

4.1 ) *Concessão de benefícios fiscais sem lei autorizativa - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Manifestação da defesa:**

A defesa discorda do entendimento da equipe técnica, pois, segundo informa, foram aprovadas legislação específica com essa finalidade, sendo a Lei Municipal nº 1.445/2016 (relativo à implantação de loteamento urbano em Rosário Oeste) e o §2º do art. 48 da Lei nº 1.465/2016, sendo que a primeira e a segunda são referentes ao desconto à vista do IPTU.

Dessa forma, considerando o respeito à legalidade, pede-se o afastamento da irregularidade.

**Análise da defesa:**



Conforme Doc. 03, anexo à defesa (pag. 207 à 2012), foi informado que as renúncias fiscais foram aprovadas por legislação específica com essa finalidade, sendo a Lei Municipal nº 1.445/2016 (relativo à implantação de loteamento urbano em Rosário Oeste) e o §2º do art. 48 da Lei nº 1.465/2016, sendo que as duas tratam de descontos à vista do IPTU.

A análise minuciosa dos dispositivos informados permite concluir que a Lei Municipal nº 1.465/2016 dispõe acerca do Código Tributário do Município de Rosário Oeste e foi publicada em 25.11.16 e sem data prevista para início de sua vigência, o que, em princípio é aplicado o inciso II do art. 1º da LINDB (Lei de Introdução ao Direito Brasileiro), o que afasta qualquer hipótese de aplicação aos fatos geradores ocorridos durante o exercício financeiro de 2016.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 106, II, estipula três casos de retroatividade da lei mais benigna aos contribuintes e responsáveis, tratando-se de ato não definitivamente julgado. Este tópico, portanto, se preocupa com as três hipóteses em que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito: a) quando deixe de defini-lo como *infração*; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de *ação* ou *omissão*, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine *penalidade* menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Como se percebe, a aplicação do desconto do IPTU informado §2º do art. 48 da Lei nº 1.465/2016 não pode ser tratado por essa norma por dois motivos: sem aplicabilidade no exercício de 2016 (sem vigência) e também por não se enquadrar nos motivos previstos no art. 106, II, do Código Tributário Nacional.

A outra norma informada é a Lei Municipal nº 1.445/2016, de 06.04.16, que trata de renúncia de receitas municipais à empresa KCP INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA: Iptu, ISSQN, taxas para a emissão e emolumentos, Alvará de Funcionamento e demais encargos e tributos para a implementação de loteamento urbano residencial e comercial na cidade de Rosário Oeste – MT. O benefício é extensível às empresas que por ventura vierem a prestar serviços para a empresa KCP INCORPORAÇÕES e terão sua validade estendida durante a fase de implementação do empreendimento no Município que se dará no prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Essa norma se enquadra nos moldes do § 2º do art. 14 da LRF em que a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, *concessão de isenção em caráter não geral*, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Conforme ainda preconiza o artigo 14 da LRF, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência* e demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou estar acompanhada de medidas de compensação.

Contudo, o gestor municipal não apresentou o documento com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e, conforme documentos anexos ao Apêndice G do Relatório Preliminar de Auditoria – Justificativa do Gestor Municipal e o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada – constata-se que não houve renúncia de receitas municipais no exercício de 2016 proveniente da Lei nº 1.445/2016.

Desse modo, a equipe técnica entende que os normativos informados pela defesa para renúncia de receitas (Leis nº 1.445/2016 e nº 1.465/2016) não justificam o achado constante na Relatório Preliminar.

Isto posto, a equipe técnica entende que a irregularidade deve ser mantida.

**Situação da análise: MANTIDO**



**5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais  $\hat{\lambda}$  sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

5.1 ) *Abertura de créditos suplementares acima do limite permitido em Lei - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Manifestação da defesa:**

A defesa informa que os itens 5.1, 6.1, 7.1 e 7.2 serão respondidos em conjunto e destaca que os itens 7.1 e 7.2 acham-se repetidos no relatório prévio.

Antecipadamente, informa a defesa, que a condução da gestão e a manutenção do respeito às contas públicas promovendo o equilíbrio fiscal na gestão restou evidente, pois a execução orçamentária da Prefeitura de Rosário Oeste/MT, no período analisado apresentou um superávit orçamentário à ordem de R\$ 1.433.758,48 (um milhão e quatrocentos e trinta e três mil e setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), apresentando um Quociente do Resultado da Execução Orçamentária de 1,038 (um real e zero virgula trinta e oito centavos), o que demonstra a utilização correta e eficiente dos recursos públicos.

Portanto, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe que a ação governamental seja precedida de propostas planejadas, transcorra dentro dos limites e condições institucionais e resultem no equilíbrio entre receitas e despesas evidenciados a olhas nus nas Contas Anuais de Governo em apreço.

Dessa forma, pode-se afirmar que, mesmo que se considerem como verdadeiras a alegação imputada pela sempre competente Equipe de Analistas, em relação à “Ausência de fonte de recursos para abertura de Créditos Adicionais”, não há de se falar em gestão fiscal temerária no exercício analisado. Posição esta, inarredável por parte do Manifestante.

Que, com relação à abertura de crédito sem autorização legislativa, imperioso esclarecer que a LOA nº 1.439/2016, fixou as despesas para o exercício analisado em R\$ 36.780.869,19 (trinta e seis milhões setecentos e oitenta mil oitocentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), com percentual de suplementação fixado em 30% (trinta por cento), acrescido de mais 30% pela Lei Municipal nº 1.472/2016.

Destarte, a suplementação autorizada no exercício foi o equivalente a R\$ 22.068.521,51 (vinte e dois milhões e sessenta e oito mil e quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos) e que posteriormente houve suplementação orçamentária por meio da edição da Lei Municipal nº 1.455/2016, em 22.07.16, no valor de R\$ 6.613,867,47 (seis milhões e seiscentos e treze mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

Com isso, afirma a defesa, o total da despesa autorizada no exercício foi o equivalente ao valor de R\$ 43.394.736,66 (quarenta e três milhões e trezentos e noventa e quatro mil e setecentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), superior ao total das despesas efetivamente realizadas (empenhada) que somou a quantia de R\$ 36.866.344,76, portanto, muito embora o item 5.1 aponte a existência de abertura de créditos suplementares acima do limite permitido, o que não ocorreu, forçoso esclarecer que não houve o empenhamento de despesa acima do limite permitido autorizado pela Câmara Municipal.

Que com relação a suposta abertura de créditos suplementares por conta de recursos inexistentes (6.1) e sem a indicação dos recursos (7.1), a equipe relata que a suplementações somaram a quantia de R\$ 19.142.979,39 sendo que forma reduzidas, tão somente, a quantia de R\$ 13.451.804,14, totalizando uma diferença de R\$ 5.691.175,25, cujos recursos são inexistentes.



Desse modo, afirma a defesa, os decretos municipais editados para efetivamente abrir os respectivos créditos suplementares à conta de recursos de excesso de arrecadação foram editados de acordo com a orientação constante do §3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

No que tange ao achado 7.1 (7.2) “Os créditos adicionais – suplementares ou especiais não foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes”, extrai-se do achado da auditoria que a suplementação somou R\$ 19.142.979,39 sendo que desse total foram deduzidas, tão somente, a quantia de R\$ 13.451.804,14, cuja fonte de recursos utilizada são anulação total ou parcial de dotação orçamentárias.

Logo, a diferença de R\$ 5.691.175,25 apontada como sendo de recursos inexistentes, na verdade trata-se daqueles relativos à Lei Municipal nº 1.455/2016, cuja fonte de recursos utilizadas foram o excesso de arrecadação considerando a tendência do exercício, na forma prevista pelo §3º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Portanto, afirma a defesa, não existe a diferença como sendo de recursos inexistentes, e, por esta razão pede o afastamento da irregularidade.

#### **Análise da defesa:**

A defesa unificou as justificativas para os seguintes achados de auditoria:

- Item 5.1 – Abertura de Créditos Suplementares acima do permitido em Lei;
- Item 6.1 - Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de recursos inexistentes;
- Item 7.1 – Abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem a indicação de recursos correspondentes;
- Item 7.2 – Abertura de Créditos Suplementares sem a indicação de recursos correspondentes;

A equipe técnica reconhece a duplicidade os itens 7.1 e 7.2.

Inicialmente cabe destacar que a análise preliminar do orçamento do município baseou-se nas informações constantes no Aplic, de documentos solicitados em enviados pelo município, das informações enviadas ao Conex e pelo Portal da Transparência municipal.

No que tange às normas que regeram o orçamento no exercício de 2016, constam no Aplic as seguintes: Lei nº 1.439/2016 (LOA – 2016) e Lei nº 1455/2016 (Alteração da LOA).

O orçamento municipal foi movimentado pelos seguintes decretos: nº 01/2016, nº 08/2016, nº 10/2016, nº 17/2016, nº 18/2016, nº 20/2016, nº 23/2016, nº 25/2016, nº 26/2016, nº 28/2016, e nº 36/2016, todos vinculados à Lei nº 1.439/2016 e pelo decreto nº 24/2016 vinculado à Lei nº 1.455/2016.

Os decretos vinculados à Lei nº 1.439/2016 (LOA – 2016) referiram-se à suplementação por meio da Anulação Parcial ou Total ou créditos adicionais, autorizados em lei, conforme preconiza o art. 43, § 1º, III da Lei nº 4.320/64.

A análise detalhada desses normativos serviu de base aos achados de auditoria constantes nessa análise, por meio do qual foram constatadas, em síntese, as seguintes divergências nos decretos:

- Valor total de suplementação a maior que o efetivamente constatado nas anulações parcial ou total ou por créditos adicionais;
- Valor total informado para órgãos e secretarias com soma de valores totalmente divergente do total do subitem, conforme tabela a seguir:



Decreto	Secretaria/Órgão	Suplementação		Anulação		Diferença R\$
		Informado R\$	Constatado R\$	Informado R\$	Constatado R\$	
01/2016	Dep. Esporte e Lazer	-	-	200.000,00	115.000,00	85.000,00
01/2016	Sec. Educação	-	-	1.434.169,50	836.169,50	598.000,00
01/2016	Sec. Infraestrutura	-	-	500.000,00	250.000,00	250.000,00
08/2016	Sec. Educação	-	-	397.745,65	389.021,65	8.724,00
10/2016	Sec. Educação	-	-	240.050,00	226.050,00	14.000,00
10/2016	Sec. Agric. Com.	-	-	67.470,00	38.310,00	29.160,00
10/2016	Sec. Meio Ambiente	-	-	146.760,00	136.460,00	10.300,00
17/2016	Sec. Educação	-	-	51.000,00	30.500,00	20.500,00
17/2016	Sec. Saúde	-	-	239.300,00	139.300,00	100.000,00
17/2016	Sec. Infraestrutura	-	-	521.727,80	428.297,80	43.430,00
17/2016	Sec. Água e Esgoto	-	-	113.700,00	62.850,00	50.850,00
17/2016	Sec. Des. Social	-	-	66.500,00	38.250,00	28.250,00
18/2016	Sec. Agric. Com.	-	-	40.900,00	32.600,00	8.300,00
18/2016	Fundo Ass. Social	-	-	27.000,00	17.000,00	10.000,00
20/2016	Sec. Infraestrutura	-	-	373.030,00	313.880,00	59.150,00
20/2016	Sec. Des. Social	-	-	49.720,00	24.800,00	24.920,00
20/2016	Fundo Ass. Social	-	-	80.000,00	50.000,00	30.000,00
23/2016	Sec. Educação	247.120,00	244.120,00	-	-	3.000,00
23/2016	Sec. Saúde	-	-	351.008,00	321.004,00	30.004,00
25/2016	Sec. Educação	-	-	304.052,04	202.551,52	101.500,52
25/2016	Sec. Infraestrutura	-	-	327.487,54	307.487,54	20.000,00
25/2016	Fundo Ass. Social	-	-	61.060,00	40.530,00	20.530,00
26/2016	Sec. Educação	-	-	179.627,78	86.449,78	93.178,00
26/2016	Sec. Infraestrutura	-	-	49.385,94	31.635,94	17.750,00
26/2016	Fundo Habitação	-	-	32.111,60	29.111,60	3.000,00
28/2016	Sec. Educação	-	-	789.144,81	688.979,93	100.164,88
28/2016	FUNDEB	-	-	391.468,13	266.394,48	125.073,65
28/2016	Fundo Saúde	-	-	30.000,00	15.000,00	15.000,00
28/2016	Sec. Agric. Com.	-	-	118.870,00	95.570,00	23.300,00
28/2016	Sec. Infraestrutura	-	-	479.063,98	304.679,99	168.383,99
<b>SOMA DAS DIFERENÇAS</b>						<b>2.091.469,04</b>

Fonte: Equipe TCE/MT

Tais informações foram extraídas dos documentos anexos ao “Apêndice C” e, como se observa, as informações disponibilizadas encontram-se com inúmeras inconsistências, o que leva à impossibilidade de se aferir concretamente as justificativas da defesa e, o principal, o que efetivamente ocorreu de movimentação orçamentária no exercício analisado.

Para corroborar com a falta de planejamento e organização orçamentária do município, a defesa informa também acerca da Lei nº 1.472/2016 (inexistente no Aplic e no Portal da Transparência do Município) que suplementou o orçamento em mais 30% do valor inicial, o que elevou a suplementação do exercício para o montante de R\$ 22.068.521,51 (vinte e dois milhões, sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos) – 60 % de R\$ 36.780.869,19 e também uma suplementação adicional de R\$ 6.613.867,47 (seis milhões e



seiscentos e treze mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos) por meio da edição da Lei nº 1.455/2016, de 22.07.16.

Apesar de a defesa ter informado a edição da Lei nº 1.472/2016, não foi apresentado nenhum decreto de movimentação efetiva da suplementação, o que de fato se corrobora com os próprios documentos internos da prefeitura que apontam inexistir registros de suplementação orçamentária por meio desse normativo – Apêndice C do Relatório Preliminar de Auditoria.

Ainda, no mesmo sentido, o valor informado de suplementação orçamentária por meio da Lei nº 1.455/2016 informa uma suplementação por excesso de arrecadação com valor bem inferior ao autorizado por lei (R\$ 1.352.100,00), o que não é ilegal. No entanto, a defesa informa que todo o montante autorizado por lei (R\$ 6.613.867,47) foi efetivamente utilizado para suplementação e, mais uma vez, contrasta-se com os próprios documentos internos da prefeitura - Apêndice C do Relatório Preliminar de Auditoria.

Desse modo, e por todas as inconsistências constatadas (ausência de informações no Aplic, divergência de dados, falta de transparência pública), a equipe técnica refuta as alegações da defesa no tocante à movimentação orçamentária do município e entende por manter todas as irregularidades inerentes ao orçamento.

**Situação da análise: MANTIDO**

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1 ) *Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de recursos inexistentes* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Manifestação da defesa:**

A equipe técnica informa que esse item foi tratado no item 5.1 dessa análise de defesa.

**Análise da defesa:**

A equipe técnica informa que esse item foi tratado no item 5.1 dessa análise de defesa.

**Situação da análise: MANTIDO**

**7) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_04.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

7.1 ) *Abertura de Créditos Suplementares sem a indicação de recursos correspondentes* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**



**Manifestação da defesa:**

A equipe técnica informa que esse item foi tratado no item 5.1 dessa análise de defesa.

**Análise da defesa:**

A equipe técnica informa que esse item foi tratado no item 5.1 dessa análise de defesa.

**Situação da análise: MANTIDO**

7.2 ) *Abertura de Créditos Suplementares sem a indicação de recursos correspondentes* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Manifestação da defesa:**

A equipe técnica informa que esse item foi tratado no item 5.1 dessa análise de defesa.

**Análise da defesa:**

A equipe técnica informa que esse item foi tratado no item 5.1 dessa análise de defesa.

**Situação da análise: MANTIDO**

**8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1 ) *Prestação de Contas e documentos obrigatórios fora do prazo.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Manifestação da defesa:**

A defesa informa que a intempestividade do envio das Contas Anuais de Governo de 2016, ao Tribunal de Contas, é fato incontroverso, pois o sistema de protocolo demonstra a data em que foram encaminhadas pelo Sistema APLIC e o que se discute é a responsabilização do manifestante pelo atraso, uma vez que o Balanço é elaborado pelo Setor de Contabilidade que reúne todas as informações das demais unidades da Administração Municipal e as transforma nos relatórios gerados a partir dos lançamentos e registros contábeis.

Informa que o município utiliza o software da empresa Agili Software Brasil Ltda e o que o sistema apresentou falhas durante o fechamento do exercício de 2016, conforme notificações, relatos e e-mails feitos entre a Prefeitura de Rosário Oeste/MT e empresa.

Alude que os atrasos decorram em função das constantes alterações feitas pelo Tribunal de Contas, que



inclusive foram motivo de várias prorrogações do prazo legal inicial definido para o encaminhamento da carga do mês de dezembro de 2016 e que, posteriormente a isso, a fase de adaptação e modificação do sistema, complicação de dados, exclusão de erros de lançamento, geração do próprio sistema que, após ver todos os prazos ultrapassados, levaram a administração a notificar a prestadora de serviços em razão da impossibilidade de encerramento do exercício de 2016. (**Doc. 04**).

Por fim, informa que as contas foram enviadas de forma intempestiva se, no entanto, qualquer prejuízo para a análise do controle externo pelo Tribunal de Contas e, por estas razões, muito embora seja o Gestor da Prefeitura, não teve participação direta na irregularidade.

Sendo assim, a defesa solicita que o caso merece ser tratado com razoabilidade, transformando a irregularidade em recomendação ao Manifestante, afim de aprimorar os mecanismos de tecnologia da informação evitando atrasos no encaminhamento das prestações de contas aos órgãos de controle externo.

#### **Análise da defesa:**

A equipe técnica entende que falhas operacionais provocadas por eventuais problemas são passíveis de justificativa quando o gestor procurar saná-los de forma tempestiva cobrando dos responsáveis a solução, o que para a situação em apreço no ocorreu.

A defesa anexou no DOC 04, pag. 213 à 226, notificações endereçadas à empresa prestadora de serviços, Agili Softwares Para Área Pública, acerca do atraso nas prestação de contas da carga de dezembro/2016 e das Contas de Governo.

Conforme constata-se nos próprios documentos, a iniciativa partiu somente após incisivas cobranças por parte da equipe técnica a partir de junho/2016, ou seja, mais de 03 (três) meses após o encerramento do prazo para o envio da carga mensal de dezembro/2016 e 02 (dois) meses do prazo das Contas de Governo.

Corroborar a falta de iniciativa do Gestor Municipal na resolução dos problemas relacionados à prestação de contas municipal e o conseqüente prejuízo da fiscalização por parte do Tribunal de Contas, o fato de todas as cargas mensais de envio do APLIC terem sido enviadas fora do prazo.

Desse modo, a equipe técnica entende que o problema de atraso no envio da carga de dezembro e das Contas de Governo não se tratou de um episódio esporádico, mas sim de negligência por parte do Gestor Municipal em prejuízo da coletividade.

Assim, a equipe técnica entende que a irregularidade deve ser mantida como também ser recomendado ao gestor a efetiva melhoria no processo de prestação de constas ao TCE/MT.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1 ) *Divergência entre informações enviadas ao TCE/MT e as publicadas* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Manifestação da defesa:**

A defesa informa que os itens 9.1 e 9.2 serão respondidos em conjunto.



Explica que as divergências apontadas pela equipe técnica de auditoria ocorreram devido a falhas na geração dos respectivos relatórios e foram ocasionados pelo Software utilizado pelo setor contábil da Municipalidade.

Destaca que a auditoria realizada pela equipe técnica tomou por base os encaminhamentos das cargas mensais do sistema APLIC e não os relatórios divergentes, não havendo nenhuma dificuldade para compor os achados de auditoria destas Contas Anuais de Governo de 2016.

Informa, por fim, que a divergência ocorreu em relação ao físico e eletrônico, sem ter demonstrada nenhuma divergência nas peças contábeis do Sistema APLIC e que os anexos semelhantes enviados por meio eletrônico se acham publicados no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT, requerendo, desde já, a conversão dos apontamentos em recomendação.

#### **Análise da defesa:**

Apesar da defesa afirmar que as divergências apontadas decorreram devido a falhas na geração dos respectivos relatórios por parte do software utilizado pelo município.

A equipe técnica refuta a alegação da defesa quando afirma que a auditoria tomou por base os encaminhamentos das cargas mensais do sistema APLIC e não os relatórios divergentes e que não haveria nenhuma dificuldade para compor os achados de auditoria destas Contas Anuais de Governo de 2016

A equipe informa que a análise das informações prestadas pelo município é feita em conjunto, tanto as enviadas via APLIC quanto aquelas publicadas nos relatórios contábeis e que os erros encontrados não são de fácil assimilação pelos cidadãos comuns e houve dificuldade de compor os achados de auditoria das Contas Anuais de Governo de 2016 além de impactar no cálculo de vários índices da Receita Corrente Líquida definidos pela LRF.

Desse modo, a equipe entende que o erro quanto à divergência de dados pode ser minimizado por meio da conferência dos dados pela equipe contábil responsável antes da efetiva publicação das informações.

Assim, a equipe técnica entende que a irregularidade deve ser mantida como também ser recomendado ao gestor a efetiva melhoria no processo de prestação de contas ao TCE/MT bem como à população em geral.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

9.2 ) *Divergência entre informações enviadas por meio físico e/ou eletrônicos e as constatadas pela equipe técnica* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Manifestação da defesa:**

A equipe técnica informa que esse item foi tratado no item 9.1 dessa análise de defesa.

#### **Análise da defesa:**

A equipe técnica informa que esse item foi tratado no item 9.1 dessa análise de defesa.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**10) NB05 DIVERSOS\_GRAVE\_05.** Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da



Constituição Federal).

10.1 ) *Os Atos Oficiais não foram elaborados e publicados na imprensa oficial e em outro veículos de comunicação quando exigido pela legislação e nos prazos legais.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Manifestação da defesa:**

A defesa inicia informando que a irregularidade diz respeito ao fato de as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não terem sido colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico competente responsável pela elaboração e publicação do RREO e do RGF exigidos pela LRF.

Assim, informa discordar do achado de auditoria, pois (I) as Contas Anuais de Governo de 2016 foram encaminhadas ao Poder Legislativo; (II) o RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF – Relatório de Gestão Fiscal estão disponíveis no Portal de Transparência do município.

Informa a defesa que, muito embora o achado de auditoria traga o resultado da pesquisa realizada no Portal de Transparência da Prefeitura, é preciso analisar as informações com cautela, não os tomando como uma verdade absoluta.

Isso porque, as informações consideradas inexistentes pela Equipe de Auditoria estão de maneira incontroversa inserida no Portal da Transparência e podem (e são) acessadas por qualquer cidadão, a depender da extensão da pesquisa e que a irregularidade não tem o condão de macular as Contas Anuais de Governo em análise, ao ponto de ser considerada para efeito de emissão de Parecer Prévio Contrário a sua aprovação pelo Tribunal de Contas.

Alega a defesa que a irregularidade não tem o condão de macular as Contas Anuais de Governo em análise, ao ponto de ser considerada para efeito de Parecer Prévio Contrário à sua aprovação pelo Tribunal de Contas. Para tanto, traz à baila os fundamentos do Parecer nº 4361/2016 do Procurador Geral de Contas, Getúlio Velasco Viana, no processo nº 8486/2015 – Prefeitura de Novo Santo Antônio/MT, Exercício de 2015, cuja recomendação foi emissão de Parecer Favorável à Aprovação.

Alega também que, em que pese haver divergências quanto aos mecanismos de transparência apontados no Relatório Preliminar, têm-se que as falhas não poderão comprometer a análise e julgamento das Contas, pois a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Ente ao final do exercício financeiro apresentou-se satisfatória, uma vez que todos os índices constitucionais e legais foram cumpridos.

Por fim, destaca-se total ausência de má-fé dos Manifestantes, pois muito embora não conste no APLIC, imperioso mencionar que todas as audiências públicas foram realizadas, sendo, inclusive, constatado pela Equipe de Auditoria no r. Relatório. Para não pairar nenhuma dúvida, junta-se cópia do encaminhamento das Contas Anuais de 2016 ao Poder Legislativo, esperando assim, atender a expectativa da Equipe Técnica para sanar o apontamento. (Doc 5\_Defesa)

#### **Análise da defesa:**

Inicialmente cabe destacar que, no tocante à Transparência Pública, o município de Rosário Oeste apresentou, durante o exercício financeiro de 2016, sérios problemas que comprometerem sensivelmente a prestação de informações à população e aos órgãos de controle.

Em 21.07.2017, esta Secretaria de Controle Externo propôs uma Representação de Natureza Interna - RNI contra o Município de Rosário Oeste após uma Denúncia Online registrada neste Tribunal sob nº 107/2017, onde



restaram evidenciadas diversas irregularidades gravíssimas no tocante à Lei de Acesso à Informação – LAI – do município.

Os achados de auditoria constantes na Proposta de RNI coaduna-se com os achados no item “Transparência” do Relatório Preliminar de Auditoria: *Ausência de Audiências Públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LDO e LOA, em desconformidade com o art. 48, § único da LRF; Ausência de realização das audiências públicas de avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre em contrariando o disposto no art. 9º, § 4º da LRF e não comprovação da disposição aos cidadãos das Contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o que dispõe o art. 49 da LRF.*

De todos os achados citados anteriormente, o único que a defesa conseguiu comprovar foi um comunicado que o prefeito municipal informa que as Contas Anuais de 2016 estavam à disposição dos munícipes na sede da prefeitura, datado de 15.02.17 e recebido pelo vice-presidente da Câmara Municipal, Senhor Carlos Cesar Ribeiro de Souza.

Para os demais itens, a defesa assume que não foram feitos os atos exigidos em lei, sendo que, desse modo, a equipe técnica entende que as irregularidades não foram sanadas.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

#### **11) NB06 DIVERSOS\_GRAVE\_06.** Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei.

11.1 ) *Não asseguarção de recursos no orçamento aos conselhos municipais* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Manifestação da defesa:**

Por serem idênticas a defesa manifestou sobre os achados 11.1 e 12.1 em conjunto.

Inicia argumentando que o Manifestante sempre foi diligente quanto à atuação dos Conselhos e que jamais houve qualquer obstrução da atuação dos mesmos e, por meio da extração de informações do sistema APLIC, página do Tribunal de Contas, pode-se comprovar a existência de apoio aos Conselhos Municipais, sem qualquer interferência ou obstrução na atuação desses importantes órgãos de Fiscalização.

Por esta razão, restando comprovado por meio de documento extraído do Sistema APLIC (Empenhos) dotação específica para os conselhos, o afastamento da irregularidade é medida imperiosa.

#### **Análise da defesa:**

A equipe técnica baseou-se na análise da LOA/2016, Lei nº 1.439/2016, onde constou-se a asseguarção de recursos para manutenção do Conselhos Municipal de Assistência e o de Saúde. Não restou evidenciado a asseguarção de recursos para o Conselho Tutelar, por exemplo.

No entanto, por meio dos documentos anexos à defesa (Pesquisa ao APLIC na página do Tribunal de Contas) a defesa conseguiu comprovar que durante o exercício de 2016 foi disponibilizado recursos à manutenção do Conselho Tutelar e aos outros do município, conforme Doc. 06, anexo à defesa.

Desse modo, os achados 11.1 e 12.1 foram sanados.



**Situação da análise: SANADO**

**12) NB14 DIVERSOS\_GRAVE\_14.** Inexistência de previsão de recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares na Lei Orçamentária Anual (Parágrafo único do art. 134, Lei 8.069/1990).

12.1 ) *Não asseguração de recursos no orçamento ao Conselho Tutelar.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Manifestação da defesa:**

A equipe técnica informa que esse item foi tratado no item 11.1 dessa análise de defesa.

**Análise da defesa:**

A equipe técnica informa que esse item foi tratado no item 11.1 dessa análise de defesa.

**Situação da análise: SANADO**

### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, sugere-se o seguimento encaminhamento:

- I. Aplicar as penalidades previstas no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 ao Senhor João Antônio da Silva Balbino, Prefeito Municipal de Rosário Oeste.

### 4. CONCLUSÃO

No entendimento desta equipe, o Senhor João Antônio da Silva Balbino, Prefeito Municipal de Rosário Oeste – Exercício 2016, deverá ser penalizado conforme previsto no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e o disposto no §3º da Resolução Normativa nº 17/2016, em decorrência das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria sobre as Contas Anuais de Governo.

#### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE



Diante do exposto, sugere-se o seguimento encaminhamento:

- I. Aplicar as penalidades previstas no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 ao Senhor João Antônio da Silva Balbino, Prefeito Municipal de Rosário Oeste.

**JOAO ANTONIO DA SILVA BALBINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *Descumprimento de limite legal com pessoal do Poder Executivo - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1 ) *Efetuar repasse de duodécimo acima do permitido. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1 ) *Ausência de comprovação da realização das audiências públicas de avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3.2 ) *Ausência de comprovação da realização das audiências públicas de avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3.3 ) *Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram elaborados e publicados, estando em desconformidade com o art. 48 da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3.4 ) *Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram elaborados e publicados, estando em desconformidade com o art. 48 da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**4) DB12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_12.** Concessão de benefícios administrativos ou fiscais em desconformidade com a legislação (art. 14 da Lei Complementar 101/2000; Resolução Normativa TCE nº 01/2003).

4.1 ) *Concessão de benefícios fiscais sem lei autorizativa - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



**5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais  $\hat{\Lambda}$  sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

5.1 ) *Abertura de créditos suplementares acima do limite permitido em Lei - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1 ) *Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de recursos inexistentes - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**7) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_04.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

7.1 ) *Abertura de Créditos Suplementares sem a indicação de recursos correspondentes - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

7.2 ) *Abertura de Créditos Suplementares sem a indicação de recursos correspondentes - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1 ) *Prestação de Contas e documentos obrigatórios fora do prazo. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1 ) *Divergência entre informações enviadas ao TCE/MT e as publicadas - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

9.2 ) *Divergência entre informações enviadas por meio físico e/ou eletrônicos e as constatadas pela equipe*



*técnica* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**10) NB05 DIVERSOS\_GRAVE\_05.** Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

10.1 ) *Os Atos Oficiais não foram elaborados e publicados na imprensa oficial e em outro veículos de comunicação quando exigido pela legislação e nos prazos legais.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**11) NB06 DIVERSOS\_GRAVE\_06.** Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei.

11.1 ) SANADO

**12) NB14 DIVERSOS\_GRAVE\_14.** Inexistência de previsão de recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares na Lei Orçamentária Anual (Parágrafo único do art. 134, Lei 8.069/1990).

12.1 ) SANADO

#### 4.2. NOVAS CITAÇÕES

Em Cuiabá-MT, 30 de Novembro de 2017.

---

DENISVALDO MENDES RAMOS  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA